

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59,¹ de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)
	Dispõe sobre microseguros, estabelece critérios para a autorização de sociedades seguradoras e corretores de seguros especializados; altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Microseguro é a proteção securitária fornecida pela sociedade seguradora de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei, que visa, primordialmente, a preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar, da população de baixa renda contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos, em conformidade com a legislação e os princípios de seguro globalmente aceitos.
	§ 1º Poderá ser segurada de plano de microseguro a pessoa natural ou a microempresa definida no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .
	§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se plano de microseguro aquele aprovado previamente à comercialização pelo órgão fiscalizador do Sistema Nacional de Seguros Privados, observados, entre outros, os seguintes parâmetros a serem fixados pelo órgão regulador:
	I – limite máximo de garantia e/ou de capital segurado;
	II – prazo máximo para pagamento de indenização;
	III – prazo de vigência;
	IV – formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos; e
	V – formas de contratação simplificadas por apólices, por bilhetes, por certificados individuais ou por meios eletrônicos.
	Art. 2º O órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados estabelecerá os critérios de operação dos microseguros e também as condições específicas para:
	I - autorização e funcionamento da sociedade seguradora que opere exclusivamente microseguros; e
	II - segregação patrimonial e contábil das operações de microseguro das sociedades seguradoras que não operem exclusivamente microseguros.
	Art. 3º O órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados disciplinará a habilitação e o



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59,² de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)
	registro das pessoas naturais que realizem intermediação exclusivamente em microssseguro, as quais serão denominadas corretores de microssseguro e estarão sujeitas, no que couber, às demais regras aplicáveis aos corretores de seguros.
	Parágrafo único. O corretor ou corretora de seguros habilitado a intermediar seguros, previdência complementar aberta e/ou capitalização fica automaticamente autorizado a angariar e promover contratos de microssseguro, na forma estabelecida pelo órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados.
	Art. 4º As sociedades seguradoras referidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei poderão contratar qualquer pessoa jurídica ou empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , na condição de correspondente de microsseguros que, de acordo com previsão contratual específica, poderá recolher e repassar prêmios e promover quaisquer atos necessários à comercialização e operacionalização de microssseguro.
	§ 1º A remuneração ajustada entre a sociedade seguradora e o correspondente de microsseguros deverá estar expressa no contrato entre as partes.
	§ 2º Não se aplica ao correspondente de microsseguros de que trata esta Lei a legislação especial aplicável aos representantes comerciais.
	§ 3º O pagamento do prêmio ao correspondente de microsseguros considera-se feito à sociedade seguradora.
	§ 4º O órgão regulador do Sistema Nacional de Seguros Privados regulamentará a atividade do correspondente de microsseguros, inclusive quanto à necessária habilitação como corretores de microsseguros de seus empregados ou prestadores de serviços atuantes no processo de angariação de microsseguros.
	Art. 5º Mesmo quando o microssseguro for contratado por pessoa jurídica em favor de grupo de pessoas naturais que a ela de qualquer modo se vincule, a relação jurídica entre cada segurado e a sociedade seguradora será sempre considerada individual para todos os efeitos, e a pessoa jurídica contratante será equiparada ao correspondente de microsseguros no seu relacionamento com os segurados e a sociedade seguradora.
	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica contratante não representará os interesses dos segurados perante a sociedade seguradora.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59,³ de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)
	Art. 6º A alíquota máxima do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de microseguro é de 1% (um por cento).
	Art. 7º Fica instituído o Regime Especial de Tributação aplicável às operações de Microseguro - RET-Ms.
	Art. 8º A sociedade seguradora referida no inciso I do art. 2º desta Lei fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida com as operações de microseguro.
	§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela sociedade seguradora em decorrência da comercialização de microseguro, bem como as receitas financeiras e variações monetárias relacionadas à operação.
	§ 2º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:
	I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
	II - Contribuição para o PIS/PASEP;
	III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e
	IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
	§ 3º Para fins de repartição de receita tributária, o percentual referido no caput será considerado:
	I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
	II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
	III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
	IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.
	§ 4º O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação.
	§ 5º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.
	Art. 9º A opção prevista no art. 8º também pode ser exercida pela sociedade seguradora referida no inciso II do art. 2º desta Lei.
	§ 1º Caso a sociedade seguradora referida no inciso II do art. 2º desta Lei opte pelo RET-Ms, este será



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)

4

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)
	aplicável exclusivamente às receitas auferidas em decorrência da comercialização de microseguro, bem como às receitas financeiras e variações monetárias relacionadas à operação.
	§ 2º As receitas, os custos e as despesas próprios da sociedade seguradora sujeitos à tributação na forma do art. 8º não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela sociedade seguradora em virtude de suas outras atividades empresariais.
	§ 3º Para fins do disposto no caput, os custos e despesas indiretos pagos pela seguradora no mês serão apropriados à atividade de comercialização de microseguros na mesma proporção representada pelos prêmios diretos próprios dessa atividade, em relação aos prêmios diretos da sociedade seguradora, assim entendidos como a soma de todos os prêmios auferidos em todas as comercializações de seguros, de microseguros e em outras atividades exercidas pela sociedade seguradora.
	Art. 10. Os créditos tributários devidos pelas sociedades seguradoras referidas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei não poderão ser objeto de parcelamento.
	Art. 11. A opção pelo RET-Ms será efetivada mediante entrega do termo de opção na unidade competente da Receita Federal do Brasil, conforme regulamentação a ser estabelecida.
	Art. 12. O empregador pessoa jurídica que custear integralmente o prêmio de microseguro oferecido indistintamente para todos os seus empregados poderá deduzir a respectiva despesa da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados na sistemática do Lucro Real.
	§ 1º O valor do prêmio do microseguro custeado pelo empregador, em benefício de seus empregados, não comporá o rendimento bruto do empregado para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, retido na fonte ou apurado em sua Declaração de Ajuste Anual.
	§ 2º O valor do prêmio de microseguro custeado pelo empregador em benefício de seus empregados, na forma do <i>caput</i> , poderá ser deduzido do IRPJ apurado como devido, até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, limitado a 1% (um por cento) do IRPJ pela pessoa jurídica empregadora.
	Art. 13. O empregador pessoa física que custear



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)

5

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)
	integralmente o prêmio de microseguro, para empregado doméstico devidamente registrado, poderá deduzir do IRPF apurado como devido em sua Declaração de Ajuste Anual, até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o prêmio de microseguro custeado.
	Parágrafo único. A dedução de que trata o caput deste artigo:
	I - está limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
	II - está limitada ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
	III - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
	IV - não poderá exceder ao valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre 12 (doze) salários mínimos vigentes em 31 de dezembro do ano-calendário a que se refere à Declaração de Ajuste Anual; e
	V - fica condicionada à regularidade do empregado doméstico perante o regime geral da previdência social e também do empregador doméstico, quando se tratar de contribuinte individual.
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 14. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar acrescido da seguinte alínea z:
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:	" Art. 28.
.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:	§ 9º
.....
y) o valor correspondente ao vale-cultura.	z) o valor correspondente ao microseguro custeado pelo empregador, oferecido indistintamente para todos os seus empregados cujos salários tenham valor igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.
....." (NR)
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Art. 15. O inciso V do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será	" Art. 458.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59,⁶ de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2013 (nº 3.266, de 2008, na Casa de origem)
permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	
.....
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:	§ 2º
.....
V – seguros de vida e de acidentes pessoais;	V - seguros de vida e de acidentes pessoais e quaisquer microseguros custeados pelo empregador;
.....” (NR)
	Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

